



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.538 - PR (2018/0063666-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAINHOUSE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN E OUTRO(S) - PR029381
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VILLE BRETAGNE
ADVOGADO : DANIELA BRUM DA SILVA E OUTRO(S) - PR025561
INTERES. : PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252
MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRA. RESSARCIMENTO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIO APARENTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela inexistência de vício aparente e da fácil constatação, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos para a propositura de ação pelos prejuízos decorrentes de má execução da obra.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.538 - PR (2018/0063666-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MAINHOUSE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ e da ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 2.423-2.425, e-STJ).

Sustenta a agravante que:

a) não há necessidade de reexame fático para analisar o decurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, e

b) o aresto estadual foi omissivo "(...) *acerca de matéria vital para o resolução da demanda*" (fl. 2.432, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação não apresentada (fl. 2.435, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.538 - PR (2018/0063666-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao prazo decadencial, importa ressaltar a conclusão do tribunal estadual no sentido de não se aplicar o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois "(...) *os defeitos indicados na sentença não são aparentes*" (fl. 2.274, e-STJ). Rever tal entendimento é vedado a esta Corte, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela existência de relação de consumo, por força da Súmula nº 7/STJ.

2. Esta Corte entende que o prazo prescricional é de dez anos para a propositura da ação de indenização pelos prejuízos decorrentes de contrato de empreitada.

3. Não se aplica o prazo decadencial do art. 26 do CDC nas ações que buscam o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 747.980/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 30/11/2015).

Ademais, não se vislumbra a apontada omissão no aresto de origem.

Com efeito, a recorrente alega que o tribunal estadual foi omisso ao não apreciar o argumento de que as despesas que se pretende ressarcimento estão relacionadas com providências de manutenção do condomínio.

Todavia, a despeito do alegado pela agravante, o julgado local efetivamente tratou da mencionada questão, consoante se observa do seguinte excerto:

"(...)

3.1. No mérito, cumpre não perder de perspectiva que a questão da decadência já resolvi no tópico relativo à apelação do Condomínio, aplicando-se aqui tudo o que lá expus, acrescentando que os defeitos indicados na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são aparentes, a ponto de recair na hipótese de decadência.

E, no mérito, é certo que a perícia foi clara ao indicar que a responsabilidade para substituição dos eletrodutos era da incorporadora, e não à construtora, conforme se pode ver da resposta dada ao quesito 30-C (folhas 1490) quando diz: 'Trata-se de responsabilidade da incorporadora ré'.

Tal conclusão não foi afastada pelo autor ou pela corré.

Vê-se, desse modo, que a condenação não pode ser imposta a Mainhouse, de acordo com o que se produziu no processo.

No mais, tenho que a apelante não pode demitir-se da responsabilidade, eis que os reparos nos portões de entrada de carro e pedestres, bem como sistema de fornecimento de água aos moradores e ao sistema de ingresso no prédio, além de não serem vícios aparentes ou de fácil constatação, é evidente tratarem-se de erros na execução da obra, não me parecendo palatável que a Construtora, frente a tais problemas, tente se eximir de cumprir sua obrigação, valendo o mesmo raciocínio ao telhado.

Entendo, por isso mesmo, que o recurso procede em parte, tão somente para determinar que a responsabilidade de substituição dos tubos recaia somente com relação à incorporadora" (fls. 2.274-2.275, e-STJ - grifou-se).

Assim, verifica-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0063666-0

AgInt no
AREsp 1.265.538 /
PR

Números Origem: 00121233120088160001 12803559 1280355901 1280355902 1280355903 3832008

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAINHOUSE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADOS	: ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073 LUCIANO HINZ MARAN E OUTRO(S) - PR029381
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO VILLE BRETAGNE
ADVOGADO	: DANIELA BRUM DA SILVA E OUTRO(S) - PR025561
INTERES.	: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252 MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAINHOUSE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADOS	: ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073 LUCIANO HINZ MARAN E OUTRO(S) - PR029381
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO VILLE BRETAGNE
ADVOGADO	: DANIELA BRUM DA SILVA E OUTRO(S) - PR025561
INTERES.	: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252 MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.